



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 497742/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1430/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Campina Grande do sul. Concurso Público. Edital n.º 02/2023. 2.1. Nomeação de candidata que já ocupava outros dois cargos públicos de professor. Infringência ao inciso XVI, "a", do artigo 37 da CF. Portal de Transparência: desligamento do quadro de servidores do Município em 05/11/2024. Desnecessidade de ofertar a escolha de dois cargos. Negativa de registro. 2.2. Nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de candidato que fez parte da comissão do concurso, e que somente foi excluído dela quase dois meses depois da contratação da instituição responsável pelo certame, e a menos de 20 dias da publicação do edital. Violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Negativa de registro. Determinação ao ente para que dê ciência da decisão ao interessado. 2.3. Legalidade e registro das demais admissões. 3. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, referente ao provimento de cargos de Professor².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 12516/23-Fase 1 (peça 20), n.º 12639/23-Fase 2 (peça 21), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1 a 2³, e pela Instrução

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULASKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAUURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA.

³ Tal análise consiste resumidamente em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 14851/23-Fase 2 (peça 33), emitida pelo Estagiário Victor Mello Paim e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a reanálise das Fases 1 e 2, constatando as seguintes irregularidades e sugerindo a expedição de determinação ao ente, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Passa-se, portanto, à reanálise dos apontamentos realizados na primeira fase do presente processo, cuja resposta da Origem foi apresentada no mov. 26.

1- A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões.

Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça "6", em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que emitiu errata ao documento em comento, fazendo constar a qualificação técnica dos membros da comissão conforme instruído por esta equipe técnica.

Análise da CAGE

Tendo em vista a manifestação da Origem bem como a documentação anexa (mov. 28), **entende-se pela superação da irregularidade.**

2- Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Em análise ao Termo de Referência (mov. 12), verificou-se que não foram utilizados como critérios de escolha da instituição promotora do certame a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, faz-se necessário que a Origem demonstre quais foram os requisitos de Técnica/Preço, indispensáveis para a dispensa de licitação, usados comparativamente entre as instituições/empresas participantes.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que de fato o Termo de Referência foi silente ao tratar de documentação de exigência de demonstrativo de capacitação técnica. Contudo, discorreu que foram anexos atestados de capacidade técnica da instituição vencedora, além de alegar ter sido feita extensa pesquisa de mercado para a escolha da instituição.

Análise da CAGE Apesar da documentação anexa (mov. 30) e da Certidão relacionada à pesquisa de mercado, entende-se pela insuficiência probatória devido à ausência de elementos materiais demonstrativos da consulta de elementos técnicos das demais empresas/instituições participantes.

Assim sendo, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, certifique-se de que o termo de referência contém elementos suficientes para a verificação da qualificação técnica de todas as participantes do processo de dispensa, sendo critério indispensável para a análise sob critério Técnica/Valor.

3- O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que apesar da ausência de tal previsão no termo de referência foram feitas previsões correlatas no contrato com a vencedora.

Análise da CAGE

Tendo em vista a resposta apresentada pela Origem, bem como documentação anexa (mov. 32) havendo cláusulas impeditivas de subcontratação, entende-se por saneada a irregularidade.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16256/23-Fase 3 (peça 49) e n.º 8815/24-Fase 4 (peça 68), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 3 a 4, e pela Instrução n.º 12473/24-Fase 4 (peça 78), emitida pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a reanálise da fase 4, constatando as seguintes irregularidades e sugerindo a expedição de determinação ao ente:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- **SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO**, PROFESSOR - 20hs (Estatutário), 20 h, MUNICIPIO DE COLOMBO; PROFESSOR – ESTADO DO PARANÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Resposta do Ente (peça nº 73):

No que tange ao primeiro apontamento, referente a possível acumulação de cargos da candidata aprovada e convocada SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, importante destacar que os arts. 149 e seguintes do Estatuto dos servidores Públicos de Campina Grande do Sul (Lei Municipal nº. 09/2004) dispõe que ressalvados os casos previstos em lei ou na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Desta forma, em todos os certames realizados pelo Município, antes de ocorrer a posse efetiva no cargo, os candidatos apresentam a "Declaração de não acumulação", isso para resguardar a Administração pública de possível cumulação ilícita.

No presente caso não foi diferente, a candidata apresentou a respectiva declaração, conforme pode se verificar no anexo I desta manifestação, e informou apenas sua vinculação com o Município de Colombo, no cargo de professora, cuja carga horária correspondia a 20 horas na parte da manhã. Desta forma, considerando que para o cargo de professor existe a exceção ao acúmulo de cargos públicos, bem como, que sua lotação no Município de Campina Grande do Sul era para exercer 20 horas semanais no período da tarde, não visualizamos óbices a contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A declaração de não acumulação de cargos, visa em síntese, assegurar a adequada prestação de serviços públicos, a imparcialidade dos servidores e a eficiência na gestão administrativa.

Diante disso, se realmente a servidora está acumulando outros cargos além do informado no ato da contratação, o Município não pode ser penalizado por seus atos, haja vista que como órgão público requisitou os devidos documentos inerentes a posse no cargo.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

RECORRENTE: SHORAIA DE CASTRO RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 2236/22 ? TRIBUNAL PLENO EMENTA 1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal negou o registro de ato de aposentadoria da recorrente, tendo em vista a violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República: acúmulo de três cargos públicos de professor. 2) Argumentação de que, na data da decisão impugnada, a servidora já havia sido exonerada de um dos cargos públicos. Certificação pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, de que procede a alegação da recorrente. Insustentabilidade da irregularidade no momento da apreciação do ato. Provimento do recurso, a fim de considerar legal e determinar o registro da aposentadoria em questão. 3) Constatação de que, apesar da incontroversa acumulação dos três cargos de professor, a ora recorrente firmou declaração de não acúmulo de cargos públicos ao requerer sua aposentadoria. Inveracidade da informação inserida no documento. Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis. 4) Conhecimento e provimento do recurso de revista. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão do Tribunal Pleno proferida em 26/09/2022 publicada no DETC nº 2854, em 14/10/2022.

Manifestação da CAGE: Inobstante o entendimento deste Tribunal acerca da ausência de responsabilidade dos Gestores Municipais em caso de falsa declaração de acúmulo de servidor, observa-se que o recebimento de notificações enviadas no processo de admissão advertindo sobre a irregularidade do acúmulo de cargos traz ciência ao gestor municipal, o qual, nesta qualidade, possui acesso a todas as informações pertinentes ao quadro de servidores do município, bem como a todas as ações necessárias à devida regularização, de acordo com o Estatuto de Servidores Públicos do Município.

Desta forma, ultrapassada a questão da responsabilidade, o fato é que a irregularidade acerca do acúmulo ilegal de 3 (três) cargos por parte da servidora SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO ainda existe e o Município foi devidamente alertado a fim de que tomasse as providências cabíveis para regularizar a questão, evitando o desgaste da negativa de registro ao final dos autos.

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, **encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.**

2) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:

MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, inscrito/aprovado no cargo de Professor, classificado em 12º, pertencente à Comissão Organizadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

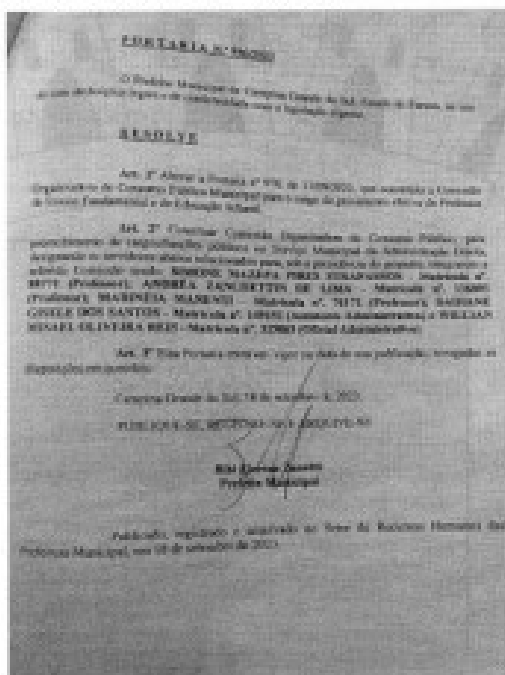
Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Resposta do Ente:

2.2 – Da participação do Candidato Marcos Cezar Simioni da Cruz na Comissão organizadora:

No que tange ao segundo apontamento, referente a contratação do servidor MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, que fazia parte da Comissão organizadora, informamos que em pese ele ter sido nomeado para compor a referida Comissão através da portaria nº. 970/2023, o respectivo ato normativo foi revogado e seu nome retirado da comissão organizadora do certame.

A comissão efetiva e correta responsável pelo certame, foi nomeada por meio da Portaria nº. 996/2023, anexo II, qual foi publicada em 18 de setembro de 2023, conforme pode se verificar na imagem abaixo:



Portanto, o candidato aprovado Marcos Cezar Simioni da Cruz não faz parte da comissão organizadora do certame.

Além disso, o edital de abertura foi publicado em 28 de setembro de 2023 e as inscrições iniciaram a partir do dia 04 de outubro de 2023, não havendo assim, acesso aos atos preparatórios, vez que todos os trâmites foram realizados pela empresa terceirizada contratada para realizar o processo seletivo.

Pelos motivos expostos, deve ser afastada a suposta irregularidade encontrada.

Manifestação da CAGE: Constata-se que o Sr. MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ foi nomeado para compor a comissão organizadora do Concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público por meio da Portaria nº 989/22, com data de 04 de novembro de 2022, posteriormente revogada pela Portaria nº 970/23 em 11 de setembro de 2023, após a realização da 2ª fase do processo de admissão, período em que a instituição de ensino já havia sido contratada, veja-se:

SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 989/2022

O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização para a realização do Concurso Público de Provas, para preenchimento de cargos/funções públicos no Serviço Municipal da Administração Direta,

DESIGNA

Os Servidores, EXPEDITA ESTEVÃO DA SILVA - Matrícula nº. 6041, ANDRÉA ZANCHETTIN DE LIMA - Matrícula nº. 126881, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ - Matrícula nº. 150321, DAIHANE GISELE DOS SANTOS - Matrícula nº. 149151, e WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS - Matrícula nº. 325063, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal, para o cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

Campina Grande do Sul, 04 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E ARQUIVE-SE.

PORTARIA Nº 970/2023

O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização para a realização do Concurso Público de Provas, para preenchimento de cargos/funções públicos no Serviço Municipal da Administração Direta, e

Considerando o requerimento protocolado sob nº. 32197/2023;

RESOLVE

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, instituída pela Portaria nº. 989/2022, passando a ser integrada pelos seguintes Servidores: SIMONE MAZEPA PIRES STRAPASSON - Matrícula nº. 88771 (presidente), ANDRÉA ZANCHETTIN DE LIMA - Matrícula nº. 126881 (membro), MARINEIA MANENTI - Matrícula nº. 76171 (membro), DAIHANE GISELE DOS SANTOS - Matrícula nº. 149151 (membro) e WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS - Matrícula nº. 325063 (membro).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a portaria nº. 989/2022.

Campina Grande do Sul, 11 de setembro de 2023.

Em meio ao Termo de Referência (peça nº 12), Cláusula nº 12, consta previsão de que a Comissão Fiscalizadora do concurso seria responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do Concurso, bem como à fiscalização dos serviços a serem prestados pela Contratada:

12. DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONCURSO

A Comissão Fiscalizadora do Concurso, instituída pela Prefeitura Municipal através da Portaria nº 989/2022 será responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do mesmo, bem como, a fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada.

Desta forma, conclui-se que o Sr. **MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, aprovado** no cargo de **Professor**, classificado em **12º, nomeado em 09/04/2024**, pertenceu à Comissão Organizadora do Concurso Público no período de 04 de novembro de 2022 até 11 de setembro de 2023, e, portanto, **teve acesso aos atos preparatórios do certame, inclusive após a contratação da Instituição de Ensino realizadora do Concurso Público.**

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, **encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.**

3) Para o cargo de **Professor** - Lei ordinária 2/2008 - Campina Grande do Sul, função de Professor - Lei ordinária 2/2008, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local (20%) cadastrada no SIAP, pois o **total de admitidos** (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) **é de 51**, e o **total de admitidos** na lista de reserva de **afrodescendentes é de 12**.

No entanto, observa-se que os candidatos EMERSON DAMASCENO MAGNO, CRISTIANE DA SILVA HILARIO e VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS foram admitidos em vagas destinadas a afrodescendentes, no entanto foram aprovados em virtude da nota máxima, portanto deveriam ocupar vaga de ampla concorrência, fato que deve ser devidamente retificado no Sistema SIAP pelo Município.

Resposta do Ente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O chamamento em concurso público para vagas destinadas a negros e indígenas segue um procedimento específico, regulamentado pela legislação com o objetivo de promover a igualdade e a inclusão social.

Sobre o terceiro apontamento, com relação a lista de afrodescendentes ou indígenas, houve classificação/aprovação de 21 candidatos no total. O candidato EMERSON DAMASCENO MAGNO, foi aprovado em 29º lugar na classificação geral e 1º colocado como afrodescendentes ou indígenas; a Candidata CRISTIANE DA SILVA HILARIO, foi aprovada em 42º lugar na classificação geral e 3º colocado como afrodescendentes ou indígenas; já a candidata VALDERENE ESTEVÃO DOS SANTOS, foi aprovada em 52º lugar na classificação geral e 4º colocado como afrodescendentes ou indígenas.

Conforme print da tela do SIAP, todos os candidatos acima estão devidamente cadastrados na listagem de afrodescendentes ou indígenas, vejamos:

Classificação						
Classificação Geral	Pessoa com Deficiência	Afrodescendente	Indígena	Nota	CPI	Nome
29		1		111,00	292.766.038-75	EMERSON DAMASCENO MAGNO
38		2		109,00	009.542.559-41	MARLI PEREIRA COELHO
42		3		106,00	103.772.859-94	CRISTIANE DA SILVA HILARIO
52		4		105,50	055.012.909-01	VALDERENE ESTEVÃO DOS SANTOS
64		5		105,00	848.443.453-20	BLANCA JACOME BRITO
102		6		101,00	031.025.989-43	ALCINA ESTEVÃO DOS SANTOS POLLI
108		7		101,00	021.667.237-64	ELISANGELA DE OLIVEIRA BARBOZA ANDRADE
126		8		99,50	029.747.059-13	SHEILA ALECSANDRA DA SILVA
142		9		98,00	064.801.759-13	DANIELA BUENO DE PAULA
156		10		98,00	016.552.329-83	IZAURINHA APARECIDA DA SILVA
174		11		96,00	052.462.809-26	IVANILDA GONCALVES DA SILVA

Mostrar Página 1 de 3 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

O Edital de Chamamento nº 01, convocou ao todo 20 candidatos (vagas abertas no edital de abertura), sendo 15 vagas para ampla concorrência, 04 vagas para afrodescendentes ou indígenas e 01 vaga para PcD – Vide recibo de petição intermediária nº 411957/24 – referente a 1ª admissão (anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo os candidatos acima listados, assumiram como afrodescendentes ou indígenas, fazendo jus ao benefício estabelecido na legislação em vigor, pois em que pese possuir nota máxima, eles demorariam mais tempo para serem convocados ou até mesmo corriam o risco das convocações não chegarem até suas posições. Desta forma, as primeiras convocações (para vagas negros e índios) foi a opção mais vantajosa para os candidatos em tela.

Frisamos que o total de 51 candidatos informados na presente instrução, foram convocados 12 candidatos, sendo que atingiu-se o percentual de 20% previsto na legislação Municipal. Além de que, cada edital nos traz uma realidade diferente de vagas para afrodescendentes ou indígenas e PcD's – vide documentos anexados no recibo de petição intermediária 411957/24 referente a 1ª admissão.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – LISTA DE APROVADOS - AMPLA CONCORRÊNCIA E COTAS - CANDIDATOS NEGROS CONCORREM NAS DUAS LISTAS – CONCOMITÂNCIA – EXCLUSÃO DA LISTA DE COTAS CASO APROVADO COM PONTUAÇÃO DA AMPLA – DESARRAZOABILIDADE – PREJUÍZO – OPÇÃO PELO CANDIDATO COTISTA DA CLASSIFICAÇÃO MAIS BENÉFICA – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da legitimidade da inabilitação do candidato requerente/agravado para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso. 2. O agravado se inscreveu para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e obteve pontuação insuficiente para ser classificado dentro do número de vagas, tanto na classificação geral quanto na classificação especial. Nesse contexto, sustenta que com a exclusão dos candidatos negros aprovados na lista de ampla concorrência a nota de corte da lista dos candidatos negros seria menor, e, conseqüentemente, mais benéfica aos demais candidatos e a si próprio. 3. Ao contrário do que sustenta o ora agravado, o fato de candidato negro ter obtido aprovação na lista de classificação ampla não permite que seja excluído da lista de cotistas, notadamente porque para que lhe seja possível optar pela classificação que lhe for mais benéfica – o que apenas poderá ser efetivamente analisado pelo candidato após a correção e pontuação da etapa subsequente (prova discursiva). 4. Com efeito, além de não encontrar respaldo legal, a medida pleiteada de exclusão dos candidatos negros aprovados da lista dos cotistas, a fim de que figurem exclusivamente na lista da ampla concorrência, mostra-se desarrazoada e desproporcional, podendo, ainda, causar graves prejuízos aos candidatos cotistas, subvertendo o escopo do sistema de cotas. 5. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela Administração Pública no tocante ao ato administrativo que considerou o ora agravado inabilitado para as demais etapas do certame. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES -

Desta forma, foi observado o chamamento da correta porcentagem dentro do número geral de vagas oferecidas no certame, qual mudou conforme identificada necessidade da Administração Pública.

Manifestação da CAGE: Considerando a justificativa exposta pelo Município, bem como os documentos anexados em meio à peça nº 63, é possível superar a irregularidade acerca do preenchimento de vagas dos candidatos EMERSON DAMASCENO MAGNO, CRISTIANE DA SILVA HILARIO e VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS.

Observa-se que o Município realizou o chamamento dos candidatos de forma cuidadosa a fim de cumprir com o instrumento do Edital, no entanto o cálculo do percentual máximo para afrodescendentes de 20% do número total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admitidos (51) resulta em 10 vagas, portanto duas **(02) vagas foram reservadas em excesso.**

4) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente:

Em relação ao último questionamento, tem-se que inicialmente seriam chamados 20 candidatos, haja vista a existência de vacância do mesmo número de cargos perante o quadro efetivo, todas decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores, não havendo, portanto, impacto orçamentário, conforme informado na petição intermediária nº. 663910/23 (anexo IV).

Contudo, após nova análise criteriosa, identificou-se a necessidade de convocar mais candidatos, por essa razão foi submetido junto a petição intermediária nº. 411957/24 (anexo VI) o impacto financeiro referente as contratações que não estão vinculadas a aposentadoria e falecimento.

Diante do exposto, considerando que não houve irregularidade e que não existem outras pendências no processo nº. 497742/23, requer-se o arquivamento da demanda.

Manifestação da CAGE: Em virtude de provável equívoco no momento de peticionar junto ao Sistema SIAP, os arquivos mencionados na justificativa não foram devidamente apresentados, no entanto o índice de despesas de pessoal municipal se encontra dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Diante da manutenção de irregularidades após a realização de diligência, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação. Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

- **DETERMINAÇÃO** ao ente a fim de que nos próximos expedientes elabore termo de referência com item de comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada para realização de concurso público (Item III.2, subitem 2 da Instrução nº 14851/2023 – CAGE, peça nº 33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 81.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1080/24 (peça 87), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zendedin Kondo Langner, opina pela **negativa de registro** das admissões e corrobora o opinativo da unidade técnica no que tange à emissão de **determinação** ao ente.

6. O Município de Campina Grande do Sul, representado por sua prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, mediante petição intermediária n.º 818615/24 (peças 89-90), juntou relatório circunstanciado de informações alteradas no sistema SIAP.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 478/24 (peça 91), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “com base na documentação juntada aos autos, bem como subsidiada pela análise da CAGE, que demonstram a regularidade dos atos de admissão, com exceção das admissões de SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO e MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, uma vez que as irregularidades relacionadas a eles se mantiveram mesmo após oportunizado contraditório”, opina pela “pela **negativa de registro destas duas admissões** e pela **legalidade e registro das demais**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida pela CAGE”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à **legalidade e registro** das admissões tratadas, **com exceção** das de SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO e MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ.

2. No caso da senhora SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, a instrução identificou a existência de outros dois vínculos referentes a cargos de docência, um com o Município de Colombo e outro com o Estado do Paraná. Todavia, a alínea “a” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal⁴ veda a acumulação remunerada de mais de dois cargos públicos de professor.

3. Consulta ao Portal da Transparência do Município de Campina Grande do Sul⁵ indica que **a interessada foi desligada daquele quadro de servidores em 05/11/2024**:

Informações Cadastrais				
Nome: SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO		Matrícula: 328698	Situação: Desligado	
Lotação: Esc. Mun. Jose E. Gonçalves		Classe / Natureza: Estatutário Efetivo		
Nomeação/Função:				
Admissão: 01/04/2024	Desligamento: 05/11/2024		Transposição:	
Local de Trabalho: Esc. Mun. Jose E. Gonçalves		Horário de Trabalho: 00:00:00 às 00:00:00 - 13:00:00 às 17:00:00		
Cargo: Professor	Horas Semanais: 20		Faixa: SUPERIOR / 1	Valor: 2.470,42
Atividades Desempenhada: Sem Informações Sobre Atividades Desempenhadas				

4. De todo modo, uma vez que, no mês seguinte à data de sua admissão, o sistema SIAP informava a acumulação concomitante e irregular dos 3 cargos, impõe-se a **negativa de registro** de tal admissão, sem a necessidade de oportunizar à interessada a escolha de 2 cargos, bem como de intimá-la da presente decisão.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ Disponível em: <https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/servidores>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Quanto a MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, a instrução aponta que, tendo integrado desde o início a comissão do concurso público, nomeada pela Portaria n.º 989/22, de **04/11/2022**, que resultou no lançamento do Edital n.º 02/2023, publicado no dia **29/09/2023**, somente foi dela excluído em **11/09/2023**, quando a Portaria n.º 970/23 promoveu a revogação da primeira, alterando a composição da equipe.

6. Neste contexto, e tendo em conta que a instituição de ensino responsável pela realização do certame foi contratada em 19/07/23 (peça 15), quase dois meses antes do desligamento do interessado, possível inferir que este **teve acesso aos atos preparatórios do concurso**, uma vez que a Cláusula 12 do Termo de Referência⁶ (peça 12) prevê que a Comissão Fiscalizadora seria responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do concurso, bem como à fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada.

7. Assim, e considerando que em sua manifestação o Município de Campina Grande do Sul não apresentou elementos ou argumentos aptos a descaracterizar a hipótese de favorecimento indevido do candidato que, após ter participado da comissão do certame, foi ao final aprovado e nomeado pelo mesmo processo seletivo, entende-se ter havido violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, inscritos no *caput* do já referido artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, deve ser negado registro também ao ingresso do senhor MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ no cargo de Professor.

⁶ **12. DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONCURSO**

A Comissão Fiscalizadora do Concurso, instituída pela Prefeitura Municipal através da Portaria nº 989/2022 será responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do mesmo, bem como, a fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Por conta da negativa de registro, cumpre ao Município, em conformidade com o artigo 302 do Regimento Interno⁷, com o Prejulgado n.º 11⁸ desta Corte de Contas e com a Súmula Vinculante n.º 03⁹ do Supremo Tribunal Federal, comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação dos interessados quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, considerando a natureza cogente do previsto no art. 18 da Lei n.º 14.133/21¹⁰, **acolho a proposta de emissão de determinação** para que o Município passe a estabelecer critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, assim formulada pela unidade técnica:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

⁷ “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento (...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.”

⁸ Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

⁹ Súmula vinculante n.º 3: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

¹⁰ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz;

ii) determine ao Município de Campina Grande do Sul que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398¹¹, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹², do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹³, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz;

II) determinar¹⁴ ao Município de Campina Grande do Sul que:

II.a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

II.b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398¹⁵, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará

¹³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁴ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁶, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;